

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.262, DE 2023

Altera a Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, para instituir o Exame de Habilitação Profissional em Medicina Veterinária.

Autores: Deputados MARCELO QUEIROZ E FELIPE BECARI

Relatora: Deputada GISELA SIMONA

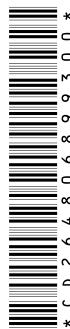
I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe, de autoria dos nobres Deputados MARCELO QUEIROZ e FELIPE BECARI, propõe alteração na Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, que regula o exercício da profissão de médico-veterinário, com o objetivo de instituir exame obrigatório de habilitação profissional.

A proposição acrescenta o art. 3º-A à referida lei para estabelecer que o exercício das atividades profissionais de médico veterinário ficará condicionado à aprovação em Exame de Habilitação Profissional em Medicina Veterinária. O exame terá caráter nacional e será regulamentado por ato do Conselho Federal de Medicina Veterinária.

Prevê-se que a exigência será aplicável apenas aos novos profissionais, isto é, àqueles que concluírem o curso superior em medicina veterinária após o período de vacância.

Quanto à vigência, o projeto estabelece prazo de *vacatio legis* de cinco anos, período após o qual a lei entrará em vigor e a exigência passará a ser efetiva.



Justificando sua iniciativa, os autores defendem a instituição de exame de habilitação profissional como forma de assegurar a qualidade da formação em medicina veterinária no Brasil, diante da expansão significativa de cursos e da percepção de insuficiente preparo técnico e emocional de parte dos egressos.

Argumenta-se que o médico veterinário desempenha papel essencial na saúde pública, especialmente no controle de zoonoses, na inspeção de alimentos de origem animal e na promoção do conceito de saúde única – que integra a saúde humana, animal e ambiental –, destacando-se ainda o aumento global de doenças de origem animal e os riscos associados.

O projeto também busca preservar a segurança jurídica ao prever *vacatio legis* de cinco anos, resguardando profissionais já formados e estudantes em curso.

Por fim, defende-se que a medida, inspirada em modelos já consolidados como o da advocacia, contribuirá para elevar o padrão da profissão de médico veterinário, reforçar a confiança social nesses profissionais e garantir maior proteção à população.

A proposição foi distribuída à Comissão de Saúde e a este colegiado, estando sujeita à apreciação conclusiva, em regime ordinário de tramitação.

No âmbito das comissões temáticas, o projeto recebeu parecer pela aprovação, com uma emenda, na Comissão de Saúde. A proposição acessória visa a estabelecer que a exigência do Exame de Habilitação Profissional em Medicina Veterinária também se aplica aos diplomados em instituições estrangeiras, assegurando-lhes tratamento equivalente ao dos formados no Brasil. A emenda mantém a necessidade de revalidação do diploma e estabelece que o exame somente será exigido após o prazo de vacância de cinco anos da publicação da lei.

Esgotado o prazo regimental de cinco sessões, não foram oferecidas emendas ao projeto, conforme atesta a Secretaria desta Comissão.



É o relatório.

II - VOTO DO RELATORA

Inicialmente, registre-se que a presente matéria contou, anteriormente, com a relatoria do Deputado Cleber Verde, a quem se reconhece o relevante trabalho técnico desenvolvido na análise da proposição. O parecer ora apresentado preserva, em sua essência, as conclusões já delineadas, em prestígio à continuidade e à coerência dos trabalhos legislativos no âmbito desta Comissão.

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 32, IV, a, do Regimento Interno, pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto e da Emenda adotada pela Comissão de Saúde.

No que toca à **constitucionalidade formal**, foram obedecidos os ditames constitucionais relativos à competência legislativa da União (CF, art. 22, I), sendo atribuição do Congresso Nacional dispor sobre a matéria, com posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48), mediante iniciativa legislativa concorrente (CF, art. 61, *caput*).

No âmbito da **constitucionalidade material**, não se constatam quaisquer violações a princípios ou regras de ordem substantiva da Constituição de 1988.

Cumpre aqui registrar que a exigência legal de aprovação em exame de proficiência profissional, realizado por autarquia corporativa, já foi julgada conforme à Constituição pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento do Recurso Extraordinário nº 603.583-RS. Nesse acórdão, a Corte decidiu, por unanimidade, pela constitucionalidade do exame da OAB, assentando que o art. 5º, XIII, da Constituição admite a imposição legal de qualificações para o exercício profissional.

O STF entendeu que: (i) a exigência está prevista em lei formal, atendendo à reserva legal; (ii) o exame constitui mecanismo legítimo de aferição da capacitação técnica mínima, especialmente em atividade que



pode afetar direitos de terceiros; (iii) não há violação à liberdade profissional, pois esta não é absoluta; (iv) a delegação à OAB para regulamentar o exame é válida, por se tratar de detalhamento técnico; e (v) a medida é proporcional e voltada à proteção do interesse público, não configurando reserva de mercado nem afronta à isonomia.

Aplicando esses parâmetros ao PL nº 4.262/2023, a instituição do Exame de Habilitação Profissional em Medicina Veterinária se nos afigura indubitavelmente constitucional, pois: (i) há previsão em lei formal; (ii) a atividade profissional possui inequívoca repercussão na saúde pública, segurança alimentar e controle de zoonoses; (iii) a exigência busca aferir a qualificação técnica mínima dos(as) egressos(as) dos cursos de Medicina Veterinária; e (iv) a regulamentação pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária encontra amparo na lógica de autorregulação supervisionada já chancelada pelo STF.

Nada temos a opor quanto à **juridicidade** do projeto e da Emenda da Comissão de Saúde. Ambos os textos se inserem adequadamente na legislação em vigor, não contendo aporias ou incongruências normativas.

No que tange à **redação** e à **técnica legislativa**, constatamos mínimas inadequações pontuais no texto do projeto em exame, que fazemos corrigir por meio da apresentação de duas emendas de redação. Nada há a obstar, nesse ponto, quanto à Emenda adotada pela Comissão de Saúde.

Ante o exposto, manifestamo-nos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, com duas emendas, do Projeto de Lei nº 4.262, de 2023, bem como da Emenda adotada pela Comissão de Saúde.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado GISELA SIMONA
Relatora

